



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13062.000221/2006-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-01.454 – 3ª Turma Especial
Sessão de 6 de abril de 2011
Matéria MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
Recorrente MSC COMÉRCIO DE MATERIAIS E SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 31/07/2002, 30/09/2002

MULTA ISOLADA. CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A norma penal mais benéfica retroage para alcançar os fatos anteriores regidos pela norma penal revogada.

PENALIDADE NOVA. IRRETROATIVIDADE DA LEI.

A instituição de nova penalidade somente gera efeitos a partir da data de sua vigência, não alcançando fatos ocorridos no passado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 07/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Cuidam os autos de lançamento de ofício de multa isolada decorrente da constatação de que o contribuinte havia compensado débitos das contribuições Cofins e para o PIS com base em medida judicial não transitada em julgado, tendo por fundamento o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, combinado com o art. 18 da Lei nº 10.833/2003 (fls. 235 a 241).

Insatisfeito com a autuação, o contribuinte impugnou o auto de infração (fls. 248 a 258) e requereu a declaração de improcedência da autuação, alegando, em síntese, (i) nulidade do procedimento fiscal por falta de prévia emissão do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), (ii) compensação realizada sob autorização judicial liminarmente concedida, cujo trâmite processual se sucedera apenas sob efeito devolutivo, (iii) compensações realizadas no período de vigência das decisões judiciais favoráveis, (iv) a regra prevendo a multa isolada seria posterior às datas da formalização das compensações ocorridas no período de fevereiro a setembro de 2002, (v) o despacho decisório que glosou as compensações foi lavrado em 06 de setembro de 2004, antes do início da vigência da Lei 11.051/04, sendo, portanto, anterior à lei que fundamentou a imposição fiscal e (vi) impossibilidade de exigência cumulativa das multas de ofício e de mora.

A DRJ Santa Maria/RS julgou o lançamento procedente (fls. 309 a 323), afastou a preliminar de nulidade e, no mérito, decidiu pelo cabimento da multa isolada com base no § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, sob o fundamento de que a compensação teria sido considerada não declarada, em razão do que não se exigiria a comprovação da falsidade da declaração apresentada nos termos previstos no *caput* do mesmo art. 18 que alterara a previsão do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 326 a 338) e reitera seu pedido de declaração de improcedência da autuação, repisando os mesmos argumentos de defesa, salientando que, no momento em que haviam sido efetuadas as compensações inexistia previsão legal para a cobrança da multa isolada para os casos de compensações relativas a decisão judicial não definitivamente julgada, o que veio a ocorrer apenas no ano de 2004, com a Lei nº 11.051.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O auto de infração referente à multa isolada foi lavrado em razão de compensação declarada pelo contribuinte com base em medida judicial ainda não transitada em julgado, tendo por fundamento o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, combinado com o art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

A redação original do artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, publicada no Diário Oficial da União em 27/08/2001, assim dispunha:

Art.90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, em sua redação original, restringiu o lançamento de ofício previsto na Medida Provisória nº 2.158-35/2001 à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida, e apenas nas hipóteses ali especificadas, *in verbis*:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Posteriormente, tal dispositivo veio a sofrer sucessivas alterações, conforme se depreende das transcrições a seguir:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Conforme acima demonstrado, com a edição da Lei nº 11.051/2004, a multa isolada, que substituiu a multa proporcional originalmente prevista para os casos da espécie, constituiu-se em penalidade nova, aplicável apenas para a não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficasse caracterizada a prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, excluindo-se portanto, a previsão legal que fundamentara o lançamento de ofício.

Portanto, em face da alteração legislativa superveniente que alterou a aplicação da multa de ofício, não abrangendo aquela objeto do auto de infração, e tendo em vista o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional (CTN), a multa de ofício lançada deve ser exonerada pela aplicação retroativa do art. 18, *caput*, da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004.

A DRJ Santa Maria/RS, não obstante fazer referência à evolução legislativa acima apontada, fundamentou sua decisão no § 4º do art. 18 da mesma Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004, por considerar que o fato sob análise se subsumiria na hipótese do parágrafo, qual seja, de compensação considerada não declarada.

Contudo, tal argumento adotado pela autoridade julgadora *a quo* não se sustenta por três motivos, a saber:

1º motivo: a fundamentação legal do auto de infração foi o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, combinado com o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, não havendo qualquer referência ao § 4º do mesmo artigo (fl. 236);

2º motivo: no despacho decisório da repartição de origem que negou o direito requerido pelo contribuinte (fls. 108 a 118), as compensações foram consideradas não homologadas e não, conforme quis acreditar a autoridade julgadora de piso, não declaradas, não se subsumindo, portanto, na previsão do citado § 4º, mas, sim, na hipótese do *caput* do mesmo art. 18;

3º motivo: o § 4º foi introduzido no art. 18 da Lei 10.833/2003 pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, resultante da conversão da Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004, ambas posteriores às datas de apresentação das declarações em que se informaram as compensações, inexistindo autorização legal de retroação de norma penal mais gravosa para atingir fatos ocorridos no passado.

Nesse contexto, considerando que o cerne da controvérsia é o lançamento de ofício da multa isolada prevista no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, norma essa que não mais subsiste nos termos de sua redação original, tem-se por afastada a exigência, merecendo reforma a decisão de piso.

Diante do exposto, voto por PROVER o recurso voluntário, no sentido de cancelar a multa isolada, tendo em vista a retroação de norma penal benigna, que deixou de prever a penalidade aplicada, conforme preceitua o art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional (CTN).

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 13062.000221/2006-07
Acórdão n.º 3803-01.454

S3-TE03
Fl. 345



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 13062.000221/2006-07

Interessada: MSC COMÉRCIO DE MATERIAIS E SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÕES LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-01.454, de 6 de abril de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 6 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____